Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Sessão de 11 de novembro de 1996

Recurso nº 110.365

Processo nº 10980.001119/94-93 IRPJ e OUTROS: Ex. 1993 e 1994
Recorrente: VECOLLS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)

Acórdão nº 108-03.672

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO:
A não comprovação da efetividade do recebimento de adiantamento de clientes, que dão suporte a desembolsos mensais efetuados pela empresa, autoriza concluir pela prática da omissão de receitas, pelo ingresso de receitas não registradas, mormente quando comprovado que os valores recebidos em adiantamento, se efetivos, não compunham o preço constante da nota fiscal.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO REAL:
Comprovado o subfaturamento na venda de veículos importados, é legítima a extensão da prova para as demais operações onde há diferenças extravagantes entre os preços praticados e os constantes das notas fiscais, tomando-se como preço de venda a média dos preços praticados, comparativamente inferiores aos de mercado.

IR-FONTE: RECEITAS OMITIDAS EM 1.993:
Confirmada a omissão de receitas, consideram-se automaticamente distribuídas aos sócios e tributadas exclusivamente na fonte, pela alíquota de 25%, na forma do art. 44 da Lei 8.541/92.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E COFINS:
A receita omitida pela pessoa jurídica constitui base de cálculo para incidência das contribuições para a seguridade social, criadas pela Lei 7.689/88 e Lei Complementar nº 70/91.

PIS-FATURAMENTO - DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88:
Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela RESOLUÇÃO nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDAM os membros integrantes da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE argüída e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para considerar indevida a exigência da contribuição para o PIS fundamentada nos Decretos-leis nº.s 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foram lavrados diversos autos de infração, sendo o principal para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica (fls. 273/288), e os demais para lançamento, por via reflexa: da contribuição do Programa de Integração Social -PIS (fls. 289/295); da contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 295/299); do imposto de renda incidente na fonte na forma do art. 44 da Lei 8.541/92 (fls. 300/305) e da Contribuição Social incidente sobre o Lucro (fls. 306/310).

O fundamento das exigências lançadas está descrito no Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 263/270, que pode ser assim resumido:

PERÍODO-BASE DE 1.992 - EXERCÍCIO DE 1.993: (LUCRO PRESUMIDO)

"OMISSÃO DE RECEITAS - APLICAÇÕES DE RECURSOS SUPERIORES ÀS ORIGENS"

Insuficiência de recursos de caixa para fazer face aos desembolsos efetuados, nos meses de abril, maio, julho, outubro e dezembro de 1.992, motivada pela não comprovação dos "adiantamentos de clientes" escriturados pela fiscalizada e não confirmados nas diligências efetuadas pela fiscalização. As insuficiências mensais foram caracterizadas como provenientes de receitas omitidas, adotando-se 50% como base de cálculo, por ter a empresa entregue declaração de rendimentos na sistemática do Lucro Presumido no respectivo período-base.

PERÍODO-BASE DE 1.993 - EXERCÍCIO DE 1.994: (LUCRO REAL)

"OMISSÃO DE RECEITA - SUBFATURAMENTO"

A receita da empresa provinha da revenda de veículos importados, em cuja atividade apurou a fiscalização "subfaturamento", pela diferença no confronto entre os preços dos veículos ofertados e aqueles consignados nas notas fiscais de venda. Elaborou a fiscalização quadros demonstrativos para evidenciar as diferenças mensais, tomando por base o arquivo magnético das correspondências e contratos da fiscalizada, editados graficamente e juntados às fls. 188/198, parâmetros de mercado das publicações da "Revista Quatro Rodas" e "Guia de Preços do Jornal o Estado do Paraná", concluindo pela adoção de preços inferiores aos de mercado, para prestigiar os *"... valores das cotações e contratos, que são na realidade os valores praticados pela empresa"*, conforme está consignado no termo de fls. 267. Para melhor compreensão faço a leitura em sessão dos principais tópicos do longo termo de verificação que sustenta a exigência e exibo os quadros demonstrativos elaborados.

Os lançamentos foram impugnados pela petição de fls. 314/328, em cujo arrazoado alegou a autuada:

a) que os adiantamentos de clientes são efetivos e necessários na atividade exercida pela empresa;

b) que os demonstrativos de fluxo de caixa preenchidos pela própria empresa e juntados às fls. 67/93 não reproduzem a movimentação financeira da autuada, sendo as compras consideradas sem a separação das efetuadas a prazo;
c) que, apesar de os estouros de caixa coincidirem com o valor dos adiantamentos em cada mês, os demonstrativos apontam valores distorcidos, impondo-se uma completa recomposição da conta "caixa", para que sejam considerados os saldos dos meses anteriores;
d) que o Conselho de Contribuintes tem repelido a autuação de diferenças com base no fluxo de caixa, transcrevendo ementa do acórdão nº 101-84.597, de 25.02.93, da 1ª Câmara, que entende militar a seu favor (fls. 318);
e) que as diligências e informações atestadas pelos termos de fls. 109, 114 e 122 confirmam o valor real das operações, pelo que não há de se falar em omissão de receitas no ano-base de 1.992;
f) que a invocada regra do art. 396 do RIR/80 não mais existe, "*... revogada que foi pelo artigo 40 da Lei 8.383/91, em vigor desde 01/01/92, e assim aplicável ao ano-calendário de 1992*", o que implica que o lucro deveria ser apurado pela aplicação do percentual de 3,5% sobre as receitas omitidas, e não 50% como considerou a fiscalização;
g) que não é correta a afirmação da empresa FERTIPAR - Fertilizantes do Paraná Ltda de que pagou à vista o veículo adquirido, estando a autuada reunindo provas para comprovar os valores adiantados, que serão juntadas oportunamente ao processo;
h) que a alíquota utilizada de 30% foi reduzida para 25% pelo art. 24, II, do Decreto-lei 1.967/82, estando o auto utilizando alíquota já revogada;
i) relativamente ao ano de 1.993, que os valores arbitrados em cada operação não podem prevalecer, pela falta de objetividade, sendo o valor encontrado irreal e fantasioso, sem consideração dos custos equivalentes, protestando por métodos mais adequados para apuração dos resultados nessas apurações;
j) que a regra do artigo 43 da Lei 8.541/92, que manda tributar o valor da omissão de receita integralmente em separado, tem como pressuposto que a totalidade dos custos já integra a contabilidade, o que não pode ser aplicado no caso concreto, onde a fiscalização acusa que a importação também está subfaturada, pela constatação de que as faturas ("invoice") eram emitidas aqui no Brasil;
k) que o arbitramento das operações deve ser medida extrema, devendo estar amparado em elementos seguros e objetivos, não se prestando para tal as cotações e contratos encontrados na memória do computador da autuada, que se traduzem em *"... simples rascunhos, sem assinatura de nenhuma das partes, por isso não são contratos e nada provam"*;
l) que *"... os preços de venda não se regem por tabelas, nem por anúncios de jornal, mas obedecem as normas reais do mercado, da livre negociação, da oferta e demanda de bens"*, sendo os preços constantes das notas fiscais indicativos dos reais valores das operações, pelo que não devem ser sumariamente desprezados, sem qualquer tentativa de confirmação junto aos adquirentes;
m) que o lançamento configura evidente *"confisco"*, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição, uma vez que os tributos e multas totalizam 2.076.080.000 UFIR, equivalente quase ao dobro do valor das omissões apuradas;

A autuada conclui a sua contestação requerendo perícia técnica, com fundamento no artigo 851 do RIR/94 e art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, para elucidar os fatos e valores apurados.

A autoridade de primeira instância indeferiu a perícia e refutou cada uma das ponderações da autuada, concluindo pela confirmação da prática de subfaturamento e omissão de receitas pela não comprovação do efetivo ingresso financeiro dos supostos adiantamentos, em decisão acostada aos autos às fls. 340/351, de cuja ementa se transcreve:

> *"OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO: Verificado, com base nas informações prestadas pela contribuinte, que o montante de pagamentos superou os recebimentos no período de apuração, e não logrando a pessoa jurídica justificar a mencionada insuficiência dos recursos, caracteriza-se a omissão de receita da diferença apurada.*
>
> .....
>
> *OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO REAL : Comprovado o subfaturamento das vendas através de diferenças substanciais entre os preços constantes das notas fiscais de venda e os preços pelos quais os mesmos produtos são oferecidos aos clientes, estes semelhantes aos constantes das tabelas veiculadas em publicações especializadas, evidenciada está a omissão de receita."*

Cientificada da decisão em 04.05.95 (AR de fls. 359), interpôs a autuada recurso voluntário protocolizado em 29.05.95, em cujo arrazoado suscitou preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da perícia requerida e, no mérito, repete os argumentos já expendidos na peça impugnatória, pleiteando o provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Não merece prosperar a **preliminar** suscitada, porquanto não vislumbro cerceamento ao direito de defesa na negativa de realização de perícia técnica, cujo único objetivo era o exame da escrituração da própria recorrente. Ora, a matéria tributada nestes autos está assentada em elementos apurados e identificados no estreito círculo da própria empresa, portanto são elementos que estão na posse e disponibilidade da autuada, o que não impede seja trazida aos autos a demonstração da inocorrência dos efeitos tributários que estão sendo imputados. Não juntou a recorrente um único documento indicativo, tampouco demonstrou a necessidade da perícia requerida.

É de ser lembrado que o juízo de concessão de diligência ou da perícia é prerrogativa exclusiva da autoridade julgadora, para a construção de sua convicção sobre fatos controversos, ou para exteriorização de elementos probatórios cujas circunstâncias justifiquem a medida, seja pela indisponibilidade da prova pelo acusado, ou por não estarem presentes conclusões imprescindíveis e só do domínio do conhecimento de determinada ciência, como por exemplo, um laudo de análise química. Nesse diapasão, prescreve o ordenamento jurídico que é direito da parte pleitear, mas é também seu dever fundamentar a imprescindibilidade, para que possa o julgador aquilatar os seus pressupostos e utilidade.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do **mérito.**

Relativamente ao período-base de 1.992, não logrou a recorrente afastar a acusação fiscal de omissão de receitas, pela falta de comprovação da efetividade de adiantamentos de recursos financeiros, indicados nos recibos de emissão da própria autuada (fls. 97/108), que foram utilizados para justificar os desembolsos efetuados pela empresa, conforme demonstrativos de fluxo de recursos por ela apresentados para os meses do ano de 1992.

A matéria é de prova e, se realmente efetivos, teria a empresa como demonstrar a composição dos recebimentos de cada venda efetuada, a partir do valor dos citados adiantamentos. Todavia, não se interessou a autuada para que essa demonstração viesse a lume, talvez porque, se realmente efetivos esses adiantamentos, certamente não compunham o valor constante das notas fiscais, com o que restaria escancarada a prática da omissão de receitas de que está sendo acusada.

Com efeito, é isso que se vislumbra do resultado das diligências efetuadas pela fiscalização. Veja-se o exemplo da venda de veículo efetuada para a empresa FERTIPAR, da qual alega a recorrente ter recebido adiantamento em 01.10.92, no valor de Cr$

140.300.000,00 (fls.106). O veículo foi faturado em 09.12.92, pelo valor de Cr$ 401.200.000,00 (NF 062 - fls. 150), comprovando a compradora que emitiu o cheque de nº 881219, sacado contra o Banco Bamerindus, de igual valor da referida nota fiscal (Cr$ 401.200.000,00), que foi compensado no dia 10.12.92, conforme atesta o extrato bancário da FERTIPAR anexado às fls. 112 destes autos. Mais ainda, o extrato de fls. 113 confirma que referido cheque foi depositado na conta da recorrente, junto ao Banco Bandeirantes S.A. De duas uma: ou o adiantamento não existiu, como alega a FERTIPAR, que diz ter pago o valor integral do veículo à vista, e então o suposto adiantamento está acobertando outros ingressos de receitas não escrituradas, como acusa a fiscalização, ou, se efetivo, como alega a recorrente sem no entanto demonstrá-lo, o valor adiantado comprovadamente não compôs o valor lançado na nota fiscal, pelo que resta confirmada a omissão de receita.

Esta evidência justifica, como já registrei, o desinteresse da recorrente na realização de qualquer prova que vise confirmar a efetividade dos adiantamentos, visto que, se confirmados, fazem prova contra a autuada, porque foram subtraídos do preço quando da emissão da respectiva nota fiscal. Esse procedimento está confirmado no resultado das demais diligências efetuadas pelo Fisco (fls. 114/125), pelo que entendo ser despiciendo repetir outras demonstrações que exteriorizam o mesmo "modus operandi".

Superada a matéria fática, ou seja, confirmada a prática de omissão de receitas no período-base de 1.992, impende examinar as demais objeções da recorrente. De início registro que, de igual forma, não logrou demonstrar a alegada inconsistência das diferenças apuradas pelo Fisco, que estão baseadas em informações originalmente fornecidas pela própria autuada que poderiam ser retificadas, se comprovada irregularidade do levantamento. As alegadas compras a prazo, se comprovadas, poderiam ser objeto de subtração do fluxo financeiro do período da contratação, para serem alocadas no período do pagamento. Todavia, nenhuma prova juntou a recorrente para embasar suas pretensões.

Também não procede a alegação de que não foram transferidos os saldos de caixa existentes nos meses que antecedem cada apuração. Os demonstrativos de fls. 67/93 comprovam o contrário.

De outra parte, tem razão a autoridade monocrática quando afirma que o questionado art. 396 do RIR/80, que considera 50% da receita omitida como lucro tributável, estava ainda vigente no período-base de 1.992, não tendo sido revogado pelo artigo 40 da Lei 8.383/91, como proclama a recorrente. Realmente, a Lei 8.383/91 promoveu uma série de alterações na sistemática de tributação do lucro presumido, contudo, sem revogar a legislação anterior que continuou prevalecendo, com as alterações então introduzidas. Confirma esse entendimento a IN-SRF nº 21, publicada no DOU de 27.02.92, baixada para consolidar as novas regras de tributação do lucro presumido, cujo artigo 28 reproduz o artigo 396 do RIR/80 e está assim vazado:

> *"Art. 28 - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líqüido o valor correspondente a cinqüenta por cento dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à alíquota de trinta por cento, acrescido das penalidades cabíveis, não se admitindo nenhuma redução."*

Assim, está correta a apuração efetuada pelo Fisco, assim como a alíquota aplicável de 30%, que era diferenciada para as receitas não declaradas.

Relativamente ao ano-calendário de 1.993, onde a empresa apresentou declaração na sistemática do lucro real, persiste a prática da omissão de receitas, agora quantificada com a utilização de outra metodologia, pela ausência dos comentados recibos de adiantamento.

Vários elementos trazidos aos autos pela fiscalização militam contra a autuada. Na importação, a fatura comercial ("invoice") era emitida no estabelecimento da própria importadora. Nos arquivos magnéticos encontrados no equipamento da empresa, foram listados contratos particulares de compra e venda e cotações de veículos ofertados que evidenciam os reais preços praticados, sempre próximos ao valor de mercado, como demonstrou a fiscalização ao trazer para os autos as tabelas publicadas por revista especializada e periódico que circula na própria localidade, somente para fins de comparação.

No entanto, as notas fiscais de venda apontam valores sempre inferiores a metade do valor real das operações, em flagrante demonstração da prática do subfaturamento. Há exemplos extravagantes, para os quais os reclamos da recorrente atentam e menosprezam a capacidade do mais simples dos mortais, não sendo crível que se pretenda convencer da seriedade de operações com veículos novos, todos zero quilômetro, como estas:

VEÍCULO HONDA CIVIC DX :
Valor da cotação US$ 28.900.00
Valor faturado US$ 7.780,51 (26 %) NF. 003 - 12.02.93

VEÍCULO HONDA CIVIC DX
Valor da cotação US$ 28.900,00
Valor faturado US$ 7.413,09 (25 %) NF 004 - 18.02.93

VEÍCULO MITSUBISHI ECLIPSE GS
Valor da cotação US$ 40.000,00
Valor faturado US$ 13.358,67 (33 %) NF 010 - 03.03.93

VEÍCULO BMW 325 IA
Valor da cotação US$ 55.850,00
valor faturado US$ 9.923,08 (17 %) NF. 018 - 02.06.93

VEÍCULO TOYOTA COROLLA DLX
Valor da cotação US$ 31.000,00
Valor faturado US$ 8.360,61 (26 %) NF. 046 - 06.10.93

Os exemplos bastam para demonstrar a irrealidade dos preços faturados e a extravagância das diferenças apuradas, circunstâncias que se repetem em cada uma das operações realizadas, como bem demonstra o quadro nº 04, juntado às fls. 268.

Encorajou-se a recorrente para alegar que a tributação estaria configurando o indesejável "confisco" vedado pela Constituição Federal, sendo certo que o instituto não deve ser avaliado pela soma dos efeitos tributários das diversas irregularidades praticadas ao longo de determinado período, e sim do efeito de cada hipótese de incidência de "per si", o que faz afastar a possibilidade de sua ocorrência no caso sob exame. Seria de se perguntar se o procedimento reiterado da autuada não estaria, este sim, exteriorizando hipótese similar de "*confisco às avessas*", na medida em que o sujeito passivo suprime, indevidamente, mais de 70% da carga tributária, como se vê dos exemplos listados?

Quero ainda consignar que a prova não se limita a um mero indício. Todos os indícios são convergentes para a mesma conclusão: de que houve subfaturamento na venda dos veículos importados. Há outros elementos que confirmam essa assertiva, estando um deles evidenciado no exame das operações praticadas no ano de 1.992, onde ficou comprovado que os valores dos adiantamentos, se efetivos, não compunham o preço final constante da nota fiscal. Há, ainda, prova irrefutável dessa prática, como se vê do contrato extraído do arquivo magnético encontrado no estabelecimento da empresa (fls.198), pelo qual a autuada compromissou a seguinte venda, em 20.08.93:

> ***"COMPRADOR:***
> *Silvério Bogucheski, CPF 114.022.889-72, RG 434332 - PR, residente a Rua Morretes, 170, no município de São José dos Pinhais.*
> ***OBJETO DO CONTRATO:***
> *1 (um) veículo marca BMW 325IA, ano de fabricação e modelo 1993, completa, ou seja: com ar condicionado, direção hidráulica, bancos em couro, controles dos bancos elétricos, controles dos espelhos retrovisores externos, travas das portas e comandos dos vidros elétricos, computador de bordo e CD, cor preta."*
> ***VALOR DA VENDA:***
> *A presente venda é feita pelo valor de US$ 52.000.000,00 (cinqüenta e dois mil dólares americanos).*
> ***CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:***
> *O pagamento do preço acima fixado dar-se-á pela seguinte forma e condições: US$ 18.000,00 (dezoito mil dólares americanos) de sinal de negócio nesta data e US$ 8.000,00 (oito mil dólares americanos) feito em DOC na conta corrente da VECOLLS pela taxa cambial na data de hoje, o restante no valor de US$ 26.000,00 (vinte e seis mil dólares americanos), será efetuado na entrega do referido veículo"*

Consumada a venda, na entrega do veículo foi emitida a NF. 0033, em 25.08.93, tendo como destinatário o mesmo Sr. SILVÉRIO BOGUCHESKI, contendo a descrição do mesmo veículo consignado no contrato, com o valor total de Cr$ 2.341.423,50 (fls. 245), que eqüivale somente ao remanescente do preço ainda não pago (US$ 26.000,00), se considerada a cotação oficial da moeda americana na data da entrega do veículo.

Os documentos indicados atestam a prática de faturamento dos veículos pelo remanescente do preço, descontados os adiantamentos. Converge para essa conclusão a existência de contrato indicando que o valor do adiantamento deveria ser transferido para *"...a*

conta do Sr. Carlos Maurício Dariz no Banco em Miami, a ser definido em 30.06.93", como se vê às fls. 196 do autos. Essa pessoa foi sócia na empresa autuada, no período de fevereiro/92 a outubro/93.

A declaração juntada pela autuada às fls. 329 no intuito de descaracterizar os contratos particulares, ao contrário, milita contra a recorrente, na medida em que a declarante ELIANA FORMIGHIERI MELLEM, ao consignar que *"encomendei de VECOLLS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no ano de 1.993 um veículo importado da marca Honda, modelo Civic novo, zero km, o qual não foi entregue no prazo estipulado ...."*, longe de indicar "simples rascunho" como alegara na impugnação, confirma a existência do contrato, pela **encomenda e prazo estipulado para entrega**, contrato este que só foi tomado como referencial de preço de venda praticado, não havendo lançamento tributário para essa operação, não consumada por mera inadimplência da empresa vendedora.

Para concluir a análise dos fatos, vejo que não repugna ao ordenamento jurídico que os efeitos do fato provado possam ser estendidos aos demais que se encontram na mesma situação, pela via da presunção, uma vez que esta é legítima quando assentada num fato provado. Primeiro, porque, não se pode olvidar que a presunção é meio de prova, contemplada expressamente no art. 136, V, do Código Civil que estabelece:

> *"Art. 136 - Os atos jurídicos a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:*
> *I - Confissão.*
> *II - Atos praticados em juízo.*
> *III - Documentos públicos ou particulares.*
> *IV - Testemunhas.*
> ***V - Presunção.***
> *VI - Exames e vistorias.*
> *VII - Arbitramento."* (grifei)

Em segundo lugar, a prova é sempre resultado da abstração que se faz, através de raciocínio lógico, de um conjunto de elementos e circunstâncias, uma vez que na grande maioria das investigações é inegável que não se traz aos autos a prova material dos fatos que se pretende provar, constituindo-se a verdadeira prova numa ilação ou inferência que se faz de elementos trazidos ao julgador. Veja-se que, até mesmo um documento que contenha a confissão de vendas não registradas não se traduz na verdadeira prova material da venda praticada, operação essa assentida daquele documento que, no entanto, não é próprio para revelar uma operação mercantil. Assim também é no campo do Direito Penal, onde a prova do homicídio é abstraída pelo juiz do conjunto de elementos e circunstâncias dos autos, porque não assistiu o juiz a sua execução e, via de regra, não há uma única prova hábil para exteriorizá-la.

De todo o exposto, tenho por comprovada a prática do subfaturamento nas operações realizadas nos meses do ano-calendário de 1.993, sendo adequada a metodologia utilizada pelo Fisco para quantificar as diferenças em cada operação, tendo por base a média dos preços praticados pela própria autuada, média esta extraída das cotações e contratos constantes do arquivo da empresa. Para essas diferenças, tem aplicação as novas regras

estampadas na Lei 8.541/92, com eficácia para o ano-calendário de 1.993, de onde se extraem comandos taxativos:

> *"Art. 43 - Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.*
> *§ 1º - O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.*
> *§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.*
> *Art. 44 - A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líqüido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica."*

Os dispositivos transcritos servem para legitimar a exigência constante dos demais autos de infração que compõem o presente processo, cujo mérito decorre da mesma matéria fática examinada no âmbito da tributação do imposto de renda - pessoa jurídica, quais sejam, da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), do imposto de renda incidente na fonte (IR-FONTE), na forma do mencionado art. 44 da Lei 8.541/92, da contribuição social instituída pela Lei 7689/88 (CSLL), incidente sobre as receitas omitidas.

Embora não objetado, por ter a recorrente deduzido recurso único para todas as incidências, vejo que o lançamento da contribuição do Programa de Integração Social (PIS) está sustentado em alíquotas previstas nos malfadados Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88, cuja execução acha-se suspensa pela RESOLUÇÃO nº 49, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1.995, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, através de Medida Provisória sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tem tomado a iniciativa no intuito de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê da disposição contida na MP nº 1.490/96, publicada no D.O.U de 10.07.96, verbis:

> *"Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*
> .....
> *VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda*

o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores."

Curvo-me ao entendimento majoritário desta Câmara que tem se manifestado pelo cancelamento de crédito constituído com base nos malsinados Decretos-leis, e para assegurar uniformidade de tratamento VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, unicamente para cancelamento da exigência da contribuição ao PIS, constituída através do auto de infração de fls. 289/294.

Sala das Sessões, (DF), 11 de novembro de 1996.

JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator